



### **DOC. 3 - PLANO DE PAGAMENTO PERANTE A CNRD**

Além dos 34 processos em fase de execução e dos 15 processos em fase de conhecimento listados adiante, movidos originalmente contra o Club de Regatas Vasco da Gama e sucedidos pelo Vasco da Gama SAF em virtude da sucessão esportiva, poderão ser incluídos neste plano de parcelamento coletivo todos os futuros processos movidos contra o Vasco da Gama SAF e/ou contra o Club de Regatas Vasco da Gama relativos a obrigações contraídas até 02.09.2022, inclusive, data da sucessão esportiva perante a CBF, que sejam ajuizadas perante a CNRD e que não tenham qualquer processo judicial ajuizado.

#### **I. DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS**

Os créditos foram atualizados até 30.11.2022 conforme definido em suas respectivas sentenças emitidas pela CNRD ou por acordo celebrado pelas Partes e homologado pela CNRD.

Após essa data, todos os créditos serão corrigidos pela variação mensal do IPCA, sem juros.

#### **II. DA ORDEM DE PAGAMENTO**

Por ser silente quanto à ordem dos pagamentos, o Vasco da Gama SAF realizará os pagamentos observados a ordem legal estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.193/2021, acrescido de um critério extra (o VII):

- I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- II - pessoas com doenças graves;
- III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;
- IV - gestantes;



**VASCO**



V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento), do maior desconto para o menor desconto.

VII - processos cujo crédito seja igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), do menor para o maior.

Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

Além disso, os repasses mensais serão limitados ao máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por credor, a fim de contemplar mensalmente o maior número de credores possível.

### **III. DA LIBERDADE NEGOCIAL**

Não obstante a ordem e as condições acima estabelecidas, o Vasco da Gama SAF reserva-se no direito de - uma vez admitido pela CNRD - realizar acordos extraordinários com quaisquer dos credores, a seu livre e exclusivo critério, cujos pagamentos não estarão sujeitos aos repasses ora estipulados, a fim de não prejudicar os demais credores.

### **IV. DOS REPASSES AO PLANO**

O pagamento a ser efetuado pelo Vasco da Gama SAF aos credores se dará através do fluxo de caixa livre da SAF, em valor fixo a ser pré-definido junto à CNRD, sem relação com valores dedicados ao RCE, os quais ocorrerão até o último dia útil de cada mês, a iniciar em 28.04.2023.





## PROCESSO CNRD Nº 2023/COL/1353

### ORDEM PROCESSUAL Nº 1

REQUERENTES:

**Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol**

Representado pelo Departamento Jurídico:

Rafael Cabral Macedo (OAB/RJ nº 152.075)

Nicolas Yan Fraga (OAB/RJ nº 177.813)

Gisele Cesário Cabrera (OAB/SP nº 353.313)

Victor Targino de Araújo (OAB/SP nº 329.290)



**À Secretaria da CNRD**

**À Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol (o “VASCO SAF”)**

**I. RELATÓRIO**

1. Em 1.2.2023, o VASCO SAF apresentou petição perante a CNRD (cj. 001), através da qual informou que: (a) antes de constituir o VASCO SAF, o CR Vasco da Gama (o “CRVG”) requereu ao TJRJ a instauração de Regime Centralizado de Execuções (o “RCE”); (b) o VASCO SAF foi constituído em 7.8.2022, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021; (c) segundo as Diretrizes da CBF nº 3205/2022 e 246/2022, o art. 25.1 do FIFA RSTP e o art. 15.4 do Código Disciplinar da FIFA, “o clube na forma de SAF sucederá a associação automaticamente em todos os procedimentos em curso, seja no polo ativo ou polo passivo, junto a quaisquer órgãos judicantes previstos no Estatuto Social da CBF”; (d) em 26.8.2022, conseguiu seu registro na CBF, pelo que sucedeu o CRVG em todos os procedimentos; (e) em 18.1.2023, após audiência no âmbito do RCE, o VASCO SAF se comprometeu a apresentar um plano de pagamento para os créditos da CNRD “visando ao desmembramento destes do [RCE]”; e (f) conforme os arts. 42, §§ 6º e 6º-A, do RCNRD, é possível o deferimento de um plano de pagamento coletivo das obrigações reconhecidas em processos em trâmite perante a CNRD.

2. Assim, o VASCO SAF apresentou um plano coletivo com os seguintes conceitos básicos: (g) o VASCO SAF destinará R\$ 355 mil ao pagamento de credores com dívidas de natureza cível mensalmente, até o último dia útil de cada mês, entre 28.5.2023 e 28.5.2029; (h) a ordem de pagamento respeitará a data de distribuição do requerimento perante a CNRD, a ordem legal estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.193/2021 e o valor igual ou inferior a R\$ 200 mil; (i) os repasses mensais a cada credor estará limitado a R\$ 200 mil, a fim de “contemplar mensalmente o maior número de credores possível”; e (j) para além do plano coletivo, o VASCO SAF pode fazer acordos extraordinários com seus credores, cujos pagamentos não estarão sujeitos ao plano de pagamento coletivo.

3. Diante disso, o VASCO SAF requer à CNRD que: (a) intime todos os seus credores em seus processos originários; (b) defira e homologue o plano coletivo na forma proposta; (d) suspenda a aplicação de quaisquer sanções previstas no RCNRD.

4. O VASCO SAF anexou a planilha de débitos cíveis na CNRD à manifestação (cj. 005/A1).



## II. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO MÉRITO DA DISPUTA

5. Nos termos do art. 4º da edição de 2.9.2022 do RCNRD, a CNRD deve observar, no exercício de sua competência jurisdicional, os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, assim como suas normas internas, em linha com a legislação brasileira, considerando as especificidades do desporto.

6. A esse respeito, a CNRD destaca que, conforme o art. 44, II, da edição de 2.9.2022 do RCNRD, essa edição se aplica “a todos os procedimentos em curso perante a CNRD para os quais não tenha havido assinatura na ata de missão”, o que é o caso deste Requerimento.

## III. COMPOSIÇÃO DA CNRD

7. Conforme o art. 5º, § 1º, IV, do RCNRD, cabe à Divisão sobre Regulação da CNRD julgar este Requerimento. Assim, conforme o art. 8º, § 2º, I, do RCNRD, a Portaria PRE nº 35/2022 e a Portaria CNRD nº 11/2022, o painel julgador é composto de forma paritária pelos seguintes membros, tendo o relator sido designado pelo Presidente da CNRD:

- Celso Portella (Presidente)
- Ana Beatriz Macedo (Relatora)
- Marcelo Lessa
- Pedro Teixeira
- Rinaldo Martorelli

8. Esclarece-se que o Dr. Roberto de Palma Barracco requereu a sua substituição, nos termos do art. 9º do RCNRD. Por isso, o Dr. Marcelo Lessa o substituiu, em linha com o art. 9º, parágrafo único, e o art. 5º, § 11, I, do RCNRD.

9. Os membros são brasileiros, advogados e têm domicílio profissional na sede da CNRD. Seus currículos podem ser encontrados no *website* da CBF, na seção destinada aos documentos da CNRD, e se encontram anexos a esta Ordem Processual.

10. No caso de licença, morte, renúncia ou incapacidade temporária ou permanente de algum dos membros elencados acima, ficará responsável por ocupar o cargo seu respectivo substituto, conforme o art. 5º, § 8º, do RCNRD c/c art. 8º do Regimento Interno da CNRD.

11. Em caso de recondução ou término do mandato dos membros desta Câmara, este procedimento deve continuar tramitando perante a CNRD com sua nova formação, garantido o direito de as Partes recusarem os novos membros, por impedimento ou suspeição.



12. Os membros da CNRD são assessorados neste procedimento pela Secretaria da CNRD, através da Coordenadora da Divisão sobre Regulação, Ingrid Caroline Grandini Rodrigues, e do Coordenador Geral da CNRD, Rafael Terreiro Fachada.

#### IV. PROTOCOLO DE MANIFESTAÇÕES

13. Todos os protocolos que as Partes queiram realizar devem se dar por meio do endereço eletrônico [cnrld@cbf.com.br](mailto:cnrld@cbf.com.br). Excepcionalmente, para atendimento geral neste Requerimento que não configure o protocolo de peças ou a prática de atos processuais, as Partes podem se comunicar com a CNRD por meio dos endereços eletrônicos [ingrid.grandini@cbf.com.br](mailto:ingrid.grandini@cbf.com.br) ou [rafael.fachada@cbf.com.br](mailto:rafael.fachada@cbf.com.br). Ainda, as Partes podem contatar a CNRD pelo telefone (021) 3572-1969.

14. De forma a dar uma maior celeridade e dinamismo ao procedimento, as Partes devem enviar as suas manifestações à CNRD sempre com cópia às demais partes, ressalvados os casos em que haja prazo comum em curso ou em que seja necessária a custódia de documentos.

#### V. FUNDAMENTAÇÃO

15. À luz do art. 42, §§ 6º e 6º-A, do RCNRD, a CNRD pode deferir um plano de parcelamento com finalidade de evitar ou suspender a aplicação de sanções, podendo o parcelamento ter por objeto o pagamento coletivo de dívidas em discussão perante a CNRD. Para tanto, o devedor deve requerer tal análise e a CNRD deve ouvir os credores a respeito, levando em consideração os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, como exige o art. 40, § 5º, do RCNRD.

16. Como se nota, o VASCO SAF propõe destinar ao plano de pagamento coletivo quantia fixa e mensal não inferior a R\$ 335 mil, com ordens de preferência determinadas e correção monetária unificada.

17. O VASCO SAF listou os processos de âmbito cível em trâmite na CNRD que pretende pagar de acordo com o plano de parcelamento coletivo, conforme o cj. 005/A1, tendo apresentado os valores devidos nos processos em fase de análise de descumprimento de sentença ou acordos atualizados até 30.11.2022. Segundo o VASCO SAF, podem ser incluídos ao plano de pagamento coletivo “*todos os processos futuros movidos perante a CNRD contra o [VASCO SAF ou o CRVG]*”.

18. Como destacado, entre os procedimentos listados no cj. 005/A1, existem requerimentos que ainda se encontram em fase de instrução processual e procedimentos já em fase de análise do cumprimento de sentenças ou acordos. Por isso, **cabe aos painéis julgadores formados no âmbito**



**dos processos listados no cj. 005/A1 diligenciarem para que alcancem um valor devido preciso, líquido e certo em cada um deles.**

19. Definido o valor devido, a Secretaria da CNRD deve certificar o valor e informar neste Requerimento para que se discuta nestes autos a forma de pagamento das obrigações, conforme estabelece o art. 42, § 6º-A, do RCNRD.

20. Ademais, tendo em vista o pagamento coletivo que se busca neste Requerimento, **a CNRD defere a suspensão de aplicação de sanções ao VASCO SAF neste momento nos processos listados neste plano coletivo**, de modo a conceder ao VASCO SAF uma oportunidade para cumprir suas obrigações sem que lhe seja necessária a aplicação de sanções.

#### VI. **DISPOSITIVO**

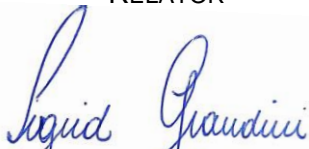
21. Diante do exposto, por unanimidade, o painel julgador constituído no âmbito da Divisão sobre Regulação da CNRD **defere o processamento deste Requerimento** e decide **suspender a aplicação de sanções** ao VASCO SAF por inadimplemento de decisões da CNRD, estando o efeito limitado aos processo que integram o plano coletivo.

22. Ainda, para melhor organização das próximas etapas deste Requerimento, a Secretaria da CNRD deve encaminhar esta Ordem Processual nº 1 e o cj. 005/A1 aos painéis julgadores dos processos elencados no cj. 005/A1 para que diligencie os possíveis valores devidos com as partes de cada um deles.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2023.



**ANA BEATRIZ MACEDO**  
RELATOR



**INGRID CAROLINE GRANDINI RODRIGUES**  
COORDENADORA DA DIVISÃO SOBRE REGULAÇÃO



**CELSO PORTELLA**  
PRESIDENTE  
(COM A CONCORDÂNCIA DOS DEMAIS MEMBROS)



**RAFAEL TERREIRO FACHADA**  
COORDENADOR GERAL